



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

São Paulo, 20 de maio de 2024.

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 247/2024

Senhor Presidente,

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Educação, Cultura e Esportes, conforme Ofício SGP-12 nº 247/2024, acerca do Projeto de Lei nº 556/22, de autoria da Vereadora Sandra Tadeu, que determina que os estabelecimentos de ensino de educação infantil e fundamental do Município de São Paulo, justifiquem por escrito a impossibilidade de matrícula de alunos, seja qual for o motivo, seja qual for o motivo, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal da Educação.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Denise Soares Ramos

Chefe de Gabinete

Em 04/06/2024, às 18:29.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **103691682** e o código CRC **81B1EC5A**.

fls. 1

**OFICIO SGP12 n. 247/2024**

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Educação, Cultura e Esportes, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, 2, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Senhoria pedido de Informações sobre o PROJETO DE LEI 556/2022, de autoria de Ver. DRA. SANDRA TADEU (PL), que "Determina que os estabelecimentos de ensino de educação infantil e fundamental do Município de São Paulo, justifiquem por escrito a impossibilidade de matrícula de alunos, seja qual for o motivo.".

A fim de instruir este ofício, encaminho cópia do pedido de informações, do projeto de lei e da respectiva justificativa.

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração e coloco a seu dispor, para informações que julgar oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

Atenciosamente,

MILTON LEITE
Presidente

À Sua Excelência, o Senhor
RICARDO NUNES
Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 - São Paulo - SP
Tel.: 3113-8000
E-mail: prefeito@prefeitura.sp.gov.br

Matéria OF-SGP12 247/2024. Documento assinado digitalmente por MILTON LEITE DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pid=529894>.

Materia DOCREC 341/2024. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?ID=535777>.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**GABINETE VEREADORA SANDRA TADEU – UNIÃO
BRASIL**

PROJETO DE LEI Nº /2022

Determina que os estabelecimentos de ensino de educação infantil e fundamental do Município de São Paulo, justifiquem por escrito a impossibilidade de matrícula de alunos, seja qual for o motivo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º É obrigatória a matrícula de alunos em estabelecimentos de ensino de educação infantil e fundamental do Município de São Paulo.

Art. 2º No caso de impossibilidade de matrícula por inexistência de vagas ou por qualquer outro motivo, o estabelecimento de ensino deverá fornecer por escrito, aos pais ou responsáveis, declaração contendo:

I – a quantidade de turmas do estabelecimento de ensino para o ano pretendido.

II – a quantidade de alunos regularmente matriculados para o ano pretendido.

III – a ordem cronológica da solicitação do requerente na lista de espera.

IV - o motivo por escrito da recusa.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sandra Tadeu

Vereadora – União Brasil

Viaduto Jacareí, nº 100, 7º andar, sala 715 - CEP: 01319-900 - São Paulo-SP - Tel. 3396-4244.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**GABINETE VEREADORA SANDRA TADEU – UNIÃO
BRASIL**

JUSTIFICATIVA

Como é de conhecimento público, a educação é uma das formas de se garantir dignidade às crianças e adolescentes. Os ensinos infantil e fundamental são de competência municipal.

Entretanto, constam relatos de instituições de ensino que negam matrícula aos educandos não apenas por inexistência de vagas, mas por qualquer outro motivo não informado claramente aos pais ou responsáveis. Estas negativas de matrícula podem estar relacionadas ao preconceito e à discriminação, podendo tais condutas negativistas serem eventualmente configuradas como crime. Daí a importância desse projeto de lei que determina que o estabelecimento de ensino forneça por escrito uma declaração de negativa, contendo, dentre outros e especialmente, o motivo da recusa.

Diante da importância desse tema, solicito a aprovação do presente projeto pelos nobres Pares.

Viaduto Jacareí, nº 100, 7º andar, sala 715 - CEP: 01319-900 - São Paulo-SP - Tel. 3396-4244.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI-556/2022

Exmo(a). Sr(a). Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esportes,

CONSIDERANDO ser competência da Comissão de Educação, Cultura e Esportes estudar proposições submetidas ao seu exame, na forma do Regimento, conforme exposto no artigo 32 da Lei Orgânica do Município de São Paulo;

CONSIDERANDO ser competência da Comissão de Educação, Cultura e Esportes opinar sobre todas as proposições e matérias relativas ao sistema municipal de ensino;

CONSIDERANDO a determinação regimental constante no artigo 68 que dispõe sobre a solicitação ao Executivo de informações julgadas necessárias;

CONSIDERANDO que o Projeto de Lei nº 556/2022, de autoria da nobre Vereadora Sandra Tadeu, "Determina que os estabelecimentos de ensino de educação infantil e fundamental do Município de São Paulo, justifiquem por escrito a impossibilidade de matrícula de alunos, seja qual for o motivo";

REQUEIRO, na qualidade de relatora do referido Projeto de Lei, a fim de obter maiores subsídios para melhor compreensão do referido tema, manifestação das secretarias envolvidas acerca da pertinência e viabilidade do projeto.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes em 25/04/2024.

SANDRA SANTANA
Relator(a)

Este documento contém assinatura digital

fls. 40



Ver. EDIR SALES (PSD)
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esportes

[illegible]

Materia DSP 5172/2024. Documento com assinaturas digitais múltiplas (vide certidão à folha seguinte) e juntado ao PL 556/2022 por Edir Sales. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pID=528402>.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LISTA DE MÚLTIPLAS ASSINATURAS DSP 5172/2024

Autores

Ver. SANDRA SANTANA (MDB)

Ver. EDIR SALES (PSD)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Divisão de Normatização e Orientação Técnica

Rua Borges Lagoa, 1230, - Bairro Vila Mariana - São Paulo/SP - CEP 04037-003

Telefone:

PROCESSO 6010.2023/0002421-5

Encaminhamento SME/COGED/DINORT Nº 088830121

São Paulo, 24 de agosto de 2023.

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo - CMSP

ASSUNTO: Projeto de Lei 556/2022, de autoria da Vereadora Sandra Tadeu, que determina que os estabelecimentos de ensino de educação infantil e fundamental do Município de São Paulo, justifiquem por escrito a impossibilidade de matrícula de alunos, seja qual for o motivo.

À SME/COGED

Senhora Coordenadora

Trata o presente de Projeto de Lei nº 556/2022, de autoria da Vereadora Sandra Tadeu, que tem por objetivo determinar que as unidades educacionais de Educação Infantil e Ensino Fundamental justifiquem, por escrito, a impossibilidade de matrícula de alunos por inexistência de vagas ou por qualquer outro motivo, fornecendo aos pais ou responsáveis declaração contendo:

- I - a quantidade de turmas do estabelecimento de ensino para o ano pretendido;
- II - a quantidade de alunos regularmente matriculados para o ano pretendido;
- III - a ordem cronológica da solicitação do requerente na lista de espera;
- IV - o motivo por escrito da recusa.

A justificativa se pauta em relatos de que os estabelecimentos de ensino negam matrícula aos educandos não somente pela inexistência de vagas, mas também por outros motivos não informados claramente aos pais e responsáveis, e que essas negativas podem estar relacionadas ao preconceito e à discriminação, podendo tais condutas se configurarem, eventualmente, como crime.

É o relato. Sobre o tema passamos a manifestar:

No bojo da Constituição Federal de 1988, em especial no artigo 205, consta que a educação é um direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade visando ao "pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho". Acrescidos à Constituição Federal,

mais duas leis regulamentam e complementam o direito social à educação, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) de 1990 e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a LDB de 1996. Juntas, essas leis asseguram o acesso à educação a todos e não permitem que nenhuma criança, adolescente, jovem ou adulto deixe de estudar por falta de vaga.

Nesse sentido, por força constitucional, a Administração Pública é responsável por promover, garantir e proteger esse direito fundamental a serviço dos cidadãos.

No âmbito da educação do Município de São Paulo, a matrícula de todo e qualquer estudante está assegurada na Rede Municipal de Ensino, respeitadas e consideradas as diversidades, vedadas quaisquer formas de discriminação, sob a política educacional de atendimento à demanda de modo contínuo e transparente.

Essa perspectiva de ação está consolidada na Instrução Normativa SME nº 29, de 09 de setembro de 2022 que dispõe sobre diretrizes, procedimentos e períodos para a realização de matrículas – 2023 na Educação Infantil, no Ensino Fundamental e na Educação de Jovens e Adultos – EJA, que, dentre outras providências e, em suas disposições finais, notadamente em seus artigos 39 e 40, são atribuídas as competências às unidades educacionais e às Diretorias Regionais de Educação, respectivamente, visando ao cumprimento do direito à matrícula e adoção das condutas concernentes à sua efetiva realização e concretização.

Nessa normativa está igualmente assegurado o cadastramento, sob a premissa da garantia do atendimento à demanda, informando às famílias sobre os diversos procedimentos que envolvem o atendimento dos estudantes nas unidades educacionais, visando ao acesso e permanência, assegurado o princípio da transparência das ações no ensino municipal. Tal regra está preconizada no artigo 5º da IN 29/2022, quando assim dispõe:

“Art. 5º Para garantia do atendimento à demanda, a matrícula em todas as etapas/modalidades de ensino somente se efetivará após a adoção dos procedimentos de cadastramento e compatibilização automática, tanto para a Educação Infantil, quanto para o Ensino Fundamental, obedecendo respectivamente ao contido na Instrução Normativa SME nº 42/21.”

Assim, de acordo com a Instrução Normativa nº 42, de 28 de outubro de 2021, que estabelece diretrizes gerais para a realização de cadastramento, compatibilização, matrícula e transferência, reorganiza os agrupamentos na Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino, a efetivação da matrícula, a compatibilização e a transferência, bem como a organização dos agrupamentos na Educação Infantil serão efetuados cumpridas as etapas/regras e realizados os procedimentos específicos que envolvem o cadastramento, em sistema informatizado para a sua realização.

Nessa linha, destaca-se o artigo 14 da IN 42/2021:

“Art. 14. O Sistema Informatizado - EOL será responsável pela compatibilização diária, encaminhando os cadastros para a matrícula nas Unidades Educacionais com vagas disponíveis, observada a classificação etária.”

“...”

Às famílias é disponibilizado o acompanhamento do cadastro, inclusive o preferencial, sendo um processo totalmente informatizado, no qual a escola não exerce qualquer gerenciamento nos encaminhamentos e/ou no percurso pertinente ao processo.

Agregada à necessidade de informações e esclarecimentos às famílias sobre todos os procedimentos que envolvem o atendimento das crianças nas unidades educacionais, visando seu acesso e permanência, a SME disponibiliza consulta ao cadastro, possibilitando aos responsáveis o conhecimento da posição em que a criança permanece ao aguardo de vaga.

Essa possibilidade está assegurada na IN 42/2021, quando assim dispõe:

“Art. 23. O pai/mãe ou responsável legal poderá acompanhar o processo de compatibilização por meio de consulta ao Cadastro para Educação Infantil, disponibilizada no Portal da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. A consulta do protocolo no Portal da Secretaria Municipal de Educação apresentará informações contendo o endereço base utilizado e a relação de Unidades Educacionais georreferenciadas – grade - com suas respectivas distâncias, na seguinte ordem:

I – Nome da Unidade educacional preferencial ou específica;

II – Relação de unidades Educacionais localizadas até 1,5 km para Berçário e até 2 km de distância para os demais agrupamentos;

III – Relação de Unidades Educacionais localizadas acima de 1,5 km para Berçário e acima de 2 km de distância para os demais agrupamentos.”

A fim de se manter a universalização do ensino fundamental, o Governo do Estado de São Paulo e o Município de São Paulo implementam o Programa de Matrícula Antecipada/Chamada Escolar – 2023, numa ação conjunta entre Estado e Município de São Paulo, com vistas ao pleno atendimento à demanda do Ensino Fundamental cadastrados na rede pública de ensino.

A educação infantil é etapa de ensino obrigatória expressa pela LDB. Nesse contexto, além da garantia de matrícula de crianças a partir de 4 anos de idade, a educação infantil, responsabilidade expressa constitucionalmente aos municípios, concentra também o atendimento da educação infantil aos bebês e crianças de 0 a 3 anos possibilitando a esse público a inserção no mundo das experiências e interações advindas das aprendizagens nesses espaços.

Além disso, por meio de parceria com entidades da sociedade civil a municipalidade reforça e acresce o atendimento de bebês e crianças de 0 a 3 anos, garantindo, desse modo, o atendimento de todas as famílias cadastradas.

Ainda o Programa Mãe Paulistana – Creche, uma parceria entre a Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Saúde, disciplinado pela Portaria Conjunta SME/SMS nº 02, de 26 de novembro de 2020, que, ao incluir na Rede Municipal de Atenção Materno Infantil – Mãe Paulistana o Programa Mãe Paulistana – Creche, é assegurada a inscrição na Rede Municipal de Ensino, garantindo vaga na educação infantil - creche aos bebês cujas gestantes fazem o pré-natal na rede pública de saúde até o quarto mês de gestação.

Do referido ato, extraímos:

“Art. 2º O Programa Mãe Paulistana - Creche tem por objetivo garantir vaga na Educação Infantil/Creche aos bebês cujas gestantes são participantes da Rede Municipal de Atenção Materno Infantil - Mãe Paulistana.

§ 1º As gestantes no decorrer das primeiras consultas, deverão ser cientificadas do Programa Mãe Paulistana – Creche, da Secretaria Municipal de Educação, bem como instadas a manifestar interesse na participação no referido Programa.

§ 2º A SME promoverá o pré-cadastro no sistema informatizado EOL da demanda das interessadas.

§ 3º Terão garantia de vaga na Educação Infantil – Creche da Rede Municipal de Ensino as gestantes que manifestarem o interesse até o 4º mês de gestação.

§ 4º A vaga será disponibilizada pela Secretaria Municipal de Educação no mês indicado pela gestante, no mínimo após 4 (quatro) meses do nascimento da criança.”

Do exposto, fica evidente que a estrutura organizacional, ações, programas e parcerias realizadas pela Secretaria Municipal da Educação asseguram o direito constitucional de todas as crianças, adolescentes, jovens e adultos à educação, impossibilitando que o público-alvo objeto de atendimento educacional fique sem vaga na educação básica da rede municipal de ensino

Desse modo, diante das ponderações aqui apresentadas e evidenciadas, entendemos que, no âmbito da educação do município de São Paulo, a proposta não encontra elementos para o prosseguimento, o que caracteriza a inviabilidade do projeto.



Denise Mari
Assistente Técnico Educacional
Em 24/08/2023, às 10:13.



Lilian Granato
Assistente Técnico de Educação I
Em 24/08/2023, às 10:14.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **088830121** e o código CRC **A8C50570**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Coordenadoria de Gestão e Organização Educacional

Rua Borges Lagoa, 1230, - Bairro Vila Mariana - São Paulo/SP - CEP 04037-003

Telefone:

PROCESSO 6010.2023/0002421-5

Encaminhamento SME/COGED Nº 088881484

São Paulo, 24 de agosto de 2023.

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo - CMSP

ASSUNTO: Projeto de Lei 556/2022, de autoria da Vereadora Sandra Tadeu, que determina que os estabelecimentos de ensino de educação infantil e fundamental do Município de São Paulo, justifiquem por escrito a impossibilidade de matrícula de alunos, seja qual for o motivo.

SME/ASPAR

Sr. Assessor

Encaminhamos manifestação de SME/ COGED/DINORT, documento 088830121 , que corroboramos, acrescentando que o encaminhamento para vaga educacional pública, em todas as etapas de ensino, é realizada por meio de sistemas informatizados e automáticos sem interferência das unidades educacionais, que se quer possuem autonomia no controle de quantidade de oferta de vagas nas turmas.



Fatima Cristina Abrao

Coordenador(a) Geral

Em 24/08/2023, às 20:59.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **088881484** e o código CRC **B67B9C7B**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO****Assessoria Jurídica**

Rua Borges Lagoa, 1230, 2º andar - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04037-004

Telefone:

PROCESSO 6010.2023/0002421-5**Parecer SME/AJ Nº 088398553****SME****Senhor Chefe de Gabinete,**

A ATL solicitou análise e manifestação desta pasta a respeito do Projeto de Lei 556/2022, de autoria do Legislativo, que visa determinar que os estabelecimentos de ensino de educação infantil e fundamental do Município de São Paulo, justifiquem por escrito a impossibilidade de matrícula de alunos.

O texto (088338101), com quatro artigos, dispõe ser obrigatória a matrícula de alunos em estabelecimentos de ensino de educação infantil e fundamental. No caso de impossibilidade de matrícula, por falta de vagas ou outros motivos, o estabelecimento de ensino deve fornecer uma declaração escrita aos pais ou responsáveis detalhando a situação das turmas, a quantidade de alunos matriculados, a posição na lista de espera e o motivo da recusa.

De acordo com a justificativa (088338456), a educação assegura dignidade a crianças e adolescentes, sendo os ensinos infantil e fundamental responsabilidades municipais. No entanto, de acordo com a parlamentar, há relatos de instituições de ensino que recusam matrículas, não apenas pela falta de vagas, mas também por motivos não claros, que podem estar atrelados a preconceitos e discriminações. Assim, o projeto de lei propõe que as escolas forneçam, por escrito, uma declaração detalhando a razão da recusa de matrícula.

O primeiro artigo da iniciativa é confuso por não identificar o destinatário da "obrigatoriedade". Do ponto de vista constitucional, os últimos dois anos que antecedem o ensino fundamental são considerados parte do "ensino obrigatório" (art. 208, I, da Constituição); daí, a decisão de matricular um bebê ou criança nos anos iniciais da educação infantil é uma faculdade da família (para quem a matrícula não é "obrigatória", ao contrário do previsto no dispositivo analisado). Para o Estado, por outro lado, é reconhecido o dever de oferecer e garantir o acesso à educação infantil, sem distinguir o ensino obrigatório e não obrigatório (art. 208, V, da Constituição). O art. 1º, portanto, trata (de forma confusa) de um mandamento constitucional. A nosso ver, sua retirada não trataria prejuízos ao conteúdo normativo da proposta, que já consta da Constituição, e evitaria confusões.

Já o segundo artigo exige que as razões para a recusa de matrícula sejam entregues por escrito aos pais, em documento que contemple o conteúdo mínimo previsto em seus incisos, o que promove a transparência ativa, mas depende de análise da área técnica sobre as condições de sua implantação e a capacidade de cumprimento pela administração pública da obrigação imposta.

Caso a iniciativa se converta em lei, na regulamentação, o Poder Executivo poderá estabelecer como a justificativa por escrito será compartilhada com os pais. A nosso ver, "por escrito" não significa dizer "em papel", podendo tais informações constar de sistema oficial ou mesmo ser comunicadas por mensagem eletrônica, caso haja viabilidade técnica para tanto.

Com essas considerações, submetemos o processo a Vossa Senhoria.



Giselle Kodani Yoshida
Procurador(a) do Município
Em 27/08/2023, às 03:45.



Max Bandeira
Procurador(a) do Município
Em 29/08/2023, às 15:26.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **088398553** e o código CRC **786BF21A**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO****Assessoria Parlamentar**

Rua Borges Lagoa, 1230, Sala: 10 - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04038-003

Telefone: 3396-0600

PROCESSO 6010.2023/0002421-5**Encaminhamento SME/ASPAR Nº 089026160****INTERESSADO:** Câmara Municipal de São Paulo - CMSP.

ASSUNTO: Projeto de Lei 556/2022, de autoria da Vereadora Sandra Tadeu, que determina que os estabelecimentos de ensino de educação infantil e fundamental do Município de São Paulo, justifiquem por escrito a impossibilidade de matrícula de alunos, seja qual for o motivo.

SME/Sec. Adj.**Senhor Secretário,**

Trata-se de Projeto de Lei 556/2022 (088338101), de autoria da Nobre Vereadora Sandra Tadeu, que determina que os estabelecimentos de ensino de educação infantil e fundamental do Município de São Paulo, justifiquem por escrito a impossibilidade de matrícula de alunos, seja qual for o motivo.

Considerando a manifestação técnica de **SME/COGED/DINORT** (088830121) e o parecer de **SME/AJ** (088398553), fundamentados na Constituição Federal de 1988, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) de 1990 e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a LDB de 1996, que formam os pilares para o acesso à educação no país. Na esfera de atuação da Secretaria Municipal da Educação essas Leis, são consolidadas pela robusta estrutura organizacional, ações, programas e parcerias realizadas, assegurando assim o direito constitucional de todas as crianças, adolescentes, jovens e adultos da cidade, portanto, esta assessoria, apesar de vislumbrar a relevância do pleito, respeitosamente, conclui pela inviabilidade de aplicação em âmbito desta Pasta.

Dito isto, retornamos com as manifestações encartadas no presente para apreciação e prosseguimento.

**Beatriz de Jesus Silva Carvalho****Assessor(a) II**

Em 28/08/2023, às 17:17.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **089026160** e o código CRC **E40EBC5A**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Gabinete do Secretário

Rua Borges Lagoa, 1230, - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04038-003

Telefone: 3396-0600

PROCESSO 6010.2023/0002421-5

Encaminhamento SME/GAB Nº 089579920

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei 556/2022, de autoria da Vereadora Sandra Tadeu, que determina que os estabelecimentos de ensino de educação infantil e fundamental do Município de São Paulo, justifiquem por escrito a impossibilidade de matrícula de alunos, seja qual for o motivo.

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Srª. Procuradora

Remetendo-nos à manifestação da SME/COGED (088881484 e 088830121) e da Assessoria Jurídica desta Pasta (088398553), que fez uma breve síntese dos autos, e a apreciação pela Assessoria Parlamentar (089026160), bem ainda a manifestação do Secretário Adjunto (089071792), restituo o presente com parecer desfavorável ao projeto de lei em epígrafe.



Fernando Padula Novaes
Secretário(a) Municipal de Educação
Em 07/09/2023, às 16:14.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **089579920** e o código CRC **31010268**.